



DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/680 DA COMISSÃO
de 8 de abril de 2025

que fixa a repartição definitiva da ajuda da União pelos Estados-Membros no âmbito do regime de distribuição de fruta e produtos hortícolas e de leite nas escolas para o período de 1 de agosto de 2025 a 31 de julho de 2026 e que altera a Decisão de Execução (UE) 2024/845

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1370/2013 do Conselho, de 16 de dezembro de 2013, que determina medidas sobre a fixação de certas ajudas e restituições relativas à organização comum dos mercados dos produtos agrícolas ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 6,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 3.º do Regulamento de Execução (UE) 2017/39 da Comissão ⁽²⁾, os Estados-Membros que pretendam participar no regime de ajuda da União para distribuição de fruta e produtos hortícolas e de leite nos estabelecimentos de ensino (regime de distribuição de alimentos nas escolas) devem apresentar anualmente à Comissão, até 31 de janeiro, os pedidos de ajuda da União para o ano letivo seguinte e, se for caso disso, atualizar o pedido de ajuda da União relativo ao ano letivo em curso.
- (2) A fim de assegurar uma aplicação eficaz do regime de distribuição de alimentos nas escolas, deve fixar-se a repartição da ajuda da União para distribuição de fruta e produtos hortícolas e de leite entre os Estados-Membros participantes, com base nos montantes indicados no pedido de ajuda da União por parte desses Estados-Membros e tendo em conta as transferências entre as dotações indicativas dos Estados-Membros a que se refere o artigo 23.º-A, n.º 4, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾.
- (3) Todos os Estados-Membros enviaram à Comissão os seus pedidos de ajuda da União para o período de 1 de agosto de 2025 a 31 de julho de 2026, especificando o montante da ajuda solicitada para distribuição de fruta e produtos hortícolas e de leite nas escolas ou para ambas as partes do regime. No caso da Bélgica, de Malta e dos Países Baixos, os montantes solicitados tiveram em conta as transferências entre dotações indicativas.
- (4) Para maximizar todo o potencial dos recursos financeiros disponíveis, a ajuda da União não solicitada deve ser repartida pelos Estados-Membros participantes no regime de distribuição de alimentos nas escolas que, no seu pedido de ajuda da União, indiquem a vontade de utilizar um montante superior ao da respetiva dotação indicativa, no caso de estarem disponíveis recursos suplementares.
- (5) A Bulgária, a Chéquia, a Dinamarca, a Alemanha, a Estónia, a Irlanda, a Espanha, a Croácia, Chipre, a Letónia, a Lituânia, o Luxemburgo, a Hungria, Malta, os Países Baixos, a Áustria, a Polónia, a Eslovénia e a Eslováquia comunicaram a vontade de utilizar um montante superior ao da dotação indicativa da ajuda para distribuição de fruta e produtos hortícolas nas escolas. No entanto, nenhum Estado-Membro solicitou um montante inferior ao da dotação indicativa da ajuda para distribuição de fruta e produtos hortícolas nas escolas. A Bulgária, a Chéquia, a Alemanha, a Estónia, a Irlanda, a Espanha, a Croácia, a Letónia, a Lituânia, o Luxemburgo, a Áustria, a Polónia, Portugal e a Eslováquia comunicaram a vontade de utilizar um montante superior ao da dotação indicativa da ajuda para distribuição de leite nas escolas. No entanto, nenhum Estado-Membro solicitou um montante inferior ao da dotação indicativa da ajuda para distribuição de leite nas escolas.
- (6) A repartição definitiva da ajuda da União para distribuição de fruta e produtos hortícolas e de leite nas escolas para o período de 1 de agosto de 2025 a 31 de julho de 2026 deve ser fixada com base nas informações notificadas pelos Estados-Membros.

⁽¹⁾ JO L 346 de 20.12.2013, p. 12, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1370/oj>.

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) 2017/39 da Comissão, de 3 de novembro de 2016, que estabelece as normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à ajuda da União à distribuição de fruta e produtos hortícolas, bananas e leite nos estabelecimentos de ensino (JO L 5 de 10.1.2017, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2017/39/oj).

⁽³⁾ Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1308/oj>).

- (7) A Decisão de Execução (UE) 2024/845 da Comissão (*) fixou a repartição definitiva, pelos Estados-Membros que pretendem participar no regime de distribuição de fruta e produtos hortícolas e de leite nas escolas, da ajuda da União para o período de 1 de agosto de 2024 a 31 de julho de 2025.
- (8) Três dos Estados-Membros atualizaram o pedido de ajuda da União relativo ao ano letivo de 2024/2025. A Alemanha, a Espanha e a Hungria comunicaram a realização de transferências entre a dotação definitiva da ajuda para distribuição de fruta e produtos hortícolas e a repartição definitiva da ajuda para distribuição de leite nas escolas. Nenhum Estado-Membro solicitou um montante inferior ao da dotação definitiva da ajuda para distribuição de fruta e produtos hortícolas nas escolas. A Bélgica, a Chéquia, a Estónia, a Irlanda, a Espanha, a Letónia, a Lituânia, o Luxemburgo, Malta, a Áustria, a Roménia e a Eslováquia comunicaram a vontade de utilizar um montante superior ao da dotação definitiva da ajuda para distribuição de fruta e produtos hortícolas nas escolas. Nenhum dos Estados-Membros solicitou um montante inferior ao da dotação definitiva da ajuda para distribuição de leite nas escolas. A Chéquia, a Alemanha, a Estónia, a Irlanda, a Letónia, a Lituânia, o Luxemburgo, a Áustria, Portugal, a Roménia, a Eslováquia e a Suécia comunicaram a vontade de utilizar um montante superior ao da dotação definitiva da ajuda para distribuição de leite nas escolas.
- (9) A Decisão de Execução (UE) 2024/845 deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.
- (10) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A repartição definitiva da ajuda da União para distribuição de fruta e produtos hortícolas e de leite nas escolas entre os Estados-Membros que participam neste regime no período de 1 de agosto de 2025 a 31 de julho de 2026 é estabelecida no anexo I.

Artigo 2.º

O anexo I da Decisão de Execução (UE) 2024/845 é substituído pelo texto que consta do anexo II da presente decisão.

Artigo 3.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de abril de 2025.

Pela Comissão
Christophe HANSEN
Membro da Comissão

(*) Decisão de Execução (UE) 2024/845 da Comissão, de 12 de março de 2024, que fixa a repartição definitiva da ajuda da União pelos Estados-Membros no âmbito do regime de distribuição de fruta e produtos hortícolas e de leite nas escolas para o período de 1 de agosto de 2024 a 31 de julho de 2025 e que altera a Decisão de Execução (UE) 2023/655 (JO L, 2024/845, 14.3.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2024/845/oj).

ANEXO I

Ano letivo de 2025/2026

Estado-Membro	Repartição definitiva da ajuda para distribuição de fruta e produtos hortícolas nas escolas (em EUR)	Repartição definitiva da ajuda para distribuição de leite nas escolas (em EUR)
Bélgica	3 866 136	1 383 066
Bulgária	2 110 411	1 800 090
Chéquia	3 349 886	3 048 057
Dinamarca	1 671 583	1 632 431
Alemanha	20 373 277	8 910 720
Estónia	396 340	754 955
Irlanda	1 889 775	826 537
Grécia	3 149 503	1 464 086
Espanha	13 407 407	6 023 462
França	22 720 501	9 979 209
Croácia	1 278 964	610 533
Itália	15 293 816	6 910 347
Chipre	290 000	252 652
Letónia	649 309	868 581
Lituânia	891 870	1 236 781
Luxemburgo	290 000	193 000
Hungria	2 894 429	2 970 122
Malta	326 670	156 330
Países Baixos	5 521 523	1 632 699
Áustria	2 320 736	1 015 027
Polónia	12 138 186	12 791 591
Portugal	2 804 412	1 301 261
Roménia	6 178 236	11 303 390
Eslovénia	665 306	305 638
Eslováquia	1 851 325	1 659 402
Finlândia	1 672 943	2 731 455
Suécia	3 404 234	7 635 935
Total	131 406 778	89 397 357

ANEXO II

«ANEXO I

Ano letivo de 2024/2025

Estado-Membro	Repartição definitiva da ajuda para distribuição de fruta e produtos hortícolas nas escolas (em EUR)	Repartição definitiva da ajuda para distribuição de leite nas escolas (em EUR)
Bélgica	3 866 136	1 383 066
Bulgária	2 185 083	1 800 090
Chéquia	3 471 298	3 048 057
Dinamarca	1 738 084	1 632 431
Alemanha	21 088 189	9 036 819
Estónia	412 171	754 955
Irlanda	1 964 838	826 537
Grécia	3 149 503	1 464 086
Espanha	14 598 879	5 342 000
França	22 720 501	9 979 209
Croácia	1 319 431	610 533
Itália	15 293 816	6 910 347
Chipre	300 835	252 652
Letónia	672 013	868 581
Lituânia	923 640	1 236 781
Luxemburgo	297 664	193 000
Hungria	3 589 688	2 376 098
Malta	312 950	170 050
Países Baixos	5 721 331	1 632 699
Áustria	2 415 705	1 015 027
Polónia	12 559 346	12 791 591
Portugal	2 804 412	1 301 261
Roménia	6 178 236	11 303 390
Eslovénia	689 465	305 638
Eslováquia	1 915 441	1 659 402
Finlândia	1 672 943	2 731 455
Suécia	0	8 316 782
Total	131 861 598	88 942 537»